



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.728, DE 2018.

Institui a “Semana Nacional da Adoção”.

Autor: Deputado HERCULANO PASSOS

Relatora: Deputada FLORDELIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.728, de 2018, de autoria do Deputado Herculano Passos, tem o escopo de instituir a “Semana Nacional da Adoção” a ser celebrada anualmente na semana que antecede o dia 25 de maio, Dia Nacional da Adoção, que foi instituído pela Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O nobre autor do Projeto de Lei nº 10.728, de 2018, Deputado Herculano Passos, em sua justificativa, argumenta que a instituição da “Semana Nacional da Adoção” será um meio de promover a reflexão sobre o tema, bem como estimular a realização de campanhas de conscientização sobre o valor desse verdadeiro ato de amor ao próximo: a adoção. Durante essa Semana, principalmente, o autor sugere a realização de debates, palestras e seminários sobre o tema. Assim, a “Semana



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional da Adoção” será uma oportunidade para que mais informações alcancem a sociedade, e, mormente, aqueles que pensam em postular uma adoção. Entre as questões que merecem ponderação estão a adoção tardia, a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, a demora do processo legal, adoção de irmãos, adoção de crianças portadoras do vírus HIV, ou que apresentem qualquer outra doença. De fato, trata-se de assunto vasto que envolve diversos aspectos que merecem abordagem para melhor compreensão de todo o contexto que envolve a adoção no Brasil. Assim, é de grande relevância a iniciativa de instituir a “Semana Nacional da Adoção” que tem como principal valor criar uma semana para reflexão sobre o cenário da adoção, sempre observando o melhor interesse das crianças e adolescentes para o seu pleno desenvolvimento humano e social. Destaque-se, pela oportunidade, a necessidade de se instituir uma semana integral para os fins do Projeto de Lei ora relatado, uma vez que um dia apenas para se comemorar tão importante instituto é insuficiente.

A adoção é um ato de amor juridicamente protegido. Trata-se de instituto irrevogável que estabelece o vínculo de filiação entre adotante e adotado. O filho adotivo é integrado à nova família com os mesmos direitos que são garantidos aos filhos naturais.

A adoção tardia, situação que merece ser abordada, por exemplo, é permeada por muitas ideias equivocadas. Alguns estudiosos da área preferem inclusive utilizar o termo “adoção de crianças maiores”, como um meio de afirmar que não existe um tempo adequado para adoção, ou mesmo para afastar a ideia de que pode parecer “tarde demais”. Deve ser reconhecido que há diversas experiências de adoção tardia bastante exitosas. Em todos os processos de adoção é muito importante que haja um adequado acompanhamento técnico com o objetivo de fornecer suporte à nova família que está se estruturando e superar possíveis desafios que possam surgir. Ademais não deve ser negligenciado o suporte pós-adoção.

Diante dessas situações apresentadas em torno do tema, observa-se o mérito da proposição em análise, pois durante o período da “Semana Nacional da Adoção” seriam reforçadas as ações relacionadas ao assunto para conhecimento e conscientização de todo o processo envolvido, de forma que mais crianças e adolescentes possam sair dos abrigos e serem integradas a uma nova família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importante mencionar também que conforme disposto na Lei nº 12.345, de 2010, já foi realizada audiência pública para discussão sobre a importância de se instituir a “Semana Nacional da Adoção”. A mencionada Lei que trata sobre os critérios para fixar datas comemorativas dispõe em seu art. 2º que *“a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”*.

Assim, considerando o relevante valor da proposição apresentada, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.728, de 2018.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputada FLORDELIS
Relatora